

Recibo de Protocolo

Protocolo Nº: 026302.07076/2021-0

Data/Hora: 27/07/2021 11:56

Interessado: JMPC PROJETOS & CONSTRUÇÕES

Assunto: OFICIO Nº 019/2021 REF: LICITAÇÃO
PÚBLICA Nº 009/2021 ASSUNTO:
RECURSO ADMINISTRATIVO

080546
000510

01/33

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

080546
000511

Ofício Nº 019/2021

Aracaju/SE, 27 de julho de 2021.

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

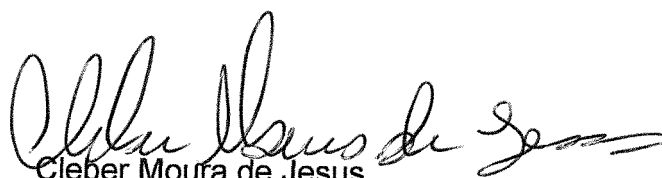
Ref.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 009/2021

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO

Prezados Senhorer,

A JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.336.789/0001-02, situada na Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488, Loja: 02, Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE, CEP: 49020-450, por intermédio do representante legal o Sr. Cleber Moura de Jesus, portador da Carteira de Identidade nº 864144-7 SSP/SE e do CPF nº 403.550.555-20, vem por meio deste, encaminhar o RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO PÚBLICA EM EPIGRAFE.

Sem mais,


Cleber Moura de Jesus
Representante Legal

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 3011-202/99982-1970

02/33
JMPC

080546
000512

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

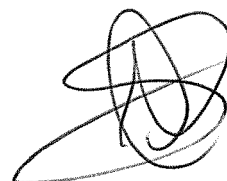
LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 009/2021 – DESO

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.336.789/0001-02, com sede na Av. Pedro Paes de Azevedo, 488 Loja 02 Salgado Filho Aracaju/SE, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 80 do RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, apresentar tempestivamente seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra os procedimentos adotados pelo Douto Presidente do presente certame, pelos motivos a seguir aduzidos.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

03/83
080546
000513

I – DOS FATOS:

O Presidente da Comissão abriu certame, recebendo a documentação de todos os interessados, procedendo ao credenciamento e, ato contínuo, verificando o conteúdo pertinentes à fase de classificação (proposta comercial).

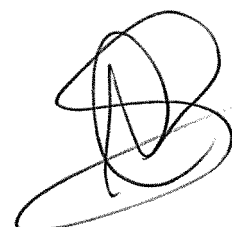
Feito isso, o certame foi suspenso para análise e julgamento das propostas de preços apresentadas e, no último dia 14 de julho, ao julgar, resolveu por DESCLASSIFICAR a ora Recorrente pelo seguinte motivo:

A licitante JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou custo unitário acima do orçado pela DESO nos itens 01.002; 09.002.005; 09.002.009; 09.002.010; 09.002.011; 09.002.013; 09.002.015; 10.001; 10.003; 11.002.001; 11.002.002; 11.002.004; 11.002.005; 13.001; 13.005; 13.009 e 13.010, contrariando dessa forma o que preconiza o Item 8,3 subitem “b” do Edital, sendo portanto declarada desclassificada.

Entretanto, o julgamento merece ser reformado porquanto afigura-se pernicioso aos interesses da Administração, e a sua manutenção, no qual não acredita esta impugnante que prevalecerá, acarretaria sem sobra de dúvidas prejuízos de alta monta para o erário, inclusive com elevada probabilidade de anulação de todo o procedimento licitatório distanciado que está, neste momento, dos princípios da legalidade, moralidade, e da eficiência, ínsito neste último o da economicidade.

Este é o brevíssimo relatório dos fatos.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

09/33
080546
000514

II – PREJUDICIAL DE MÉRITO: DO FLAGRANTE EQUÍVOCO QUANTO AO COTEJO DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS DA RECORRENTE COM OS VALORES UNITÁRIOS ESTIMADOS DA DESO:

Pela leitura da ata de julgamento, e analisando o exposto no que diz respeito à desclassificação desta Recorrente, tudo nos leva a crer que a Comissão e/ou a área técnica cometeu um grave equívoco, mormente porque não constatamos valor unitário acima do estimado EM NENHUMA dos itens destacados.

Para melhor ilustrar, observemos abaixo uma comparação feita entre os valores unitários da **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** e o estimado pela DESO:

ITEM	DESO	JMPC
01.002	R\$ 49,99	R\$ 49,86
09.002.005	R\$ 177,82	R\$ 171,01
09.002.009	R\$ 19,05	R\$ 16,87
09.002.010	R\$ 41,15	R\$ 33,64
09.002.011	R\$ 60,86	R\$ 52,62
09.002.013	R\$ 118,05	R\$ 105,83
09.002.015	R\$ 247,37	R\$ 209,58
10.001	R\$ 15,80	R\$ 15,02
10.003	R\$ 17,32	R\$ 15,90
11.002.001	R\$ 299,62	R\$ 209,73
11.002.002	R\$ 32,63	R\$ 32,41
11.002.004	R\$ 166,45	R\$ 116,53
11.002.005	R\$ 460,65	R\$ 333,29
13.001	R\$ 491,57	R\$ 416,93

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

080546
000515

13.005	R\$ 410,06	R\$ 355,88
13.009	R\$ 147,17	R\$ 115,45
13.010	R\$ 120,33	R\$ 106,11

Vejam claramente que não há um só item acima do estimado! E ficamos tão incrédulos com o julgamento, que tivemos inclusive o cuidado de verificar no site da DESO, na área de licitações, todos os arquivos disponibilizados, a fim de constatar se haveria alguma outra planilha orçamentária que teríamos esquecido de considerar.

Entretanto, os arquivos ali disponibilizados são exatamente os que utilizamos como referência, mesmo a planilha orçamentária do empreendimento.

Forçoso concluir, pois, que a elucidação sobre o equívoco ocorrido na proposta comercial da **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES** está nos próprios autos da fase interna do processo, restando evidente que não há nada que impeça sua continuidade no certame.

Assim, em grau de preliminar, deve a presente peça ser acatada para **REFORMAR O JULGAMENTO e CLASSIFICAR** a empresa ora Recorrente, tornando-a vencedora do certame.

III – NO MÉRITO: DA POSSIBILIDADE DE AJUSTES AOS VALORES UNITÁRIOS PROPOSTOS QUE ESTARIAM SUPOSTAMENTE ACIMA DO ESTIMADO PELA DESO:

Em que pese a prejudicial de mérito acima ser mais do que suficiente para esclarecer o ocorrido e provocar a reforma do julgamento para CLASSIFICAR a ora Recorrente, e ainda que se considere a hipótese **absurda** de que os preços para os itens indicados estejam acima do estimado pelas planilhas da DESO, iremos adentrar no mérito da questão, para

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

06/33
080546
000516

concluir pela possibilidade plena de SANEAMENTO das supostas falhas apontadas. Senão vejamos.

III.1 – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA E DA RAZOABILIDADE – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DA PLANILHA:

O Princípio da insignificância é derivado do princípio da razoabilidade que, apesar de não ter sido mencionado expressamente no *caput* do Art. 37 da Carta Magna Republicana de 1988, é uma diretriz do senso comum, do bom senso, aplicada ao Direito, e sua existência é fundamental para o controle da discricionariedade concedido em favor dos agentes administrativos.

Por diversas vezes o legislador não define a melhor solução para o interesse público, mas outorga aos agentes a competência para fazê-lo, em vista das peculiaridades dos casos concretos que lhes são apresentados.

Não há critérios objetivos para definir o conceito de razoabilidade, mas segundo esse princípio, deve a Administração pautar-se em uma atuação racional, por meio de práticas de condutas coerentes, prudentes e equilibradas, no exercício de suas atividades discricionárias ou vinculadas.

O princípio da razoabilidade se propõe a eleger a solução mais razoável para os conflitos, tendo em vista as circunstâncias sociais, econômicas, culturas e políticas, sem se afastar dos parâmetros legais.

Neste prisma, constata-se que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

04/33
080546
000517

com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto ao destinatário.

Buscando diferenciar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p.37.) faz o seguinte paralelo:

Pois bem, o princípio da razoabilidade é mais abrangente do que o princípio da proporcionalidade. Ele significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso. Dessa sorte, o princípio em tela proíbe que os agentes administrativos tomem decisões que não visem a quaisquer utilidades, despropositadas, que fujam dos parâmetros do senso comum. [...] Noutro lado, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como faceta do princípio da razoabilidade, apesar de não se confundir com ele. O princípio da proporcionalidade requer adequação entre os meios e os fins dos atos tomados pela Administração. Logo, ele tem a ver com gradação, com a potência, com a intensidade dos atos administrativos.

É, portanto, dever do administrador público prever normas que adaptem as exigências licitatórias, estabelecidas tanto para as modalidades existentes, bem como para aquelas criadas no âmbito de órgãos estatais dentro de sua discricionariedade, a partir dos regulamentos criados para os fins de contratação através de licitação.

No caso, foi considerado para fins de julgamento a oferta de preços superiores na composição de preços por parte desta Recorrente, onde 17 itens estariam acima do estimado pela Administração.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

08/33

080546
000518

Esclarecemos, ainda, à essa Egrégia CPL que erros formais nas planilhas de composição de preços devem ser ajustados desde que não ocorra majoração de preços, conforme dispõe o item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 05/2017, senão vejamos:

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

(...)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Da disposição normativa acima transcrita, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Ao revés, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Ainda que não haja vinculação da DESO aos termos da Instrução Normativa acima transcrita, sua menção serve para evidenciar que é cada vez mais rotineiro, no âmbito das licitações e contratações públicas, o reconhecimento da validade das práticas de **saneamento de erros** na composição das propostas que não prejudicam o seu conteúdo enquanto oferta.

Não sendo suficiente a IN, vale salientar que os Tribunais – a exemplo do TCU, entende que não há sem e falar na desclassificação de uma proposta nessas circunstâncias. Isso porque o seu entendimento uníssono é de que eventual erro na proposta não gera a

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

09/33
080546
000519

desclassificação, desde que não haja majoração do valor ofertado, cabendo à comissão de licitação a realização de diligências necessárias à devida correção.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do §2º. **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014). (grifamos)*

Também na esteira do entendimento consolidado pela Corte de Contas da União, todo orçamento é essencialmente estimativo. Casa empresa, em razão de suas características intrínsecas, tais como experiência, equipe técnica e diretriz de gestão, possui uma produtividade própria para cada item de serviço da obra e utiliza uma metodologia específica para elaborar suas planilhas orçamentárias, inclusive no que tange a encargos, inexistindo, frise-se, lei que trate de forma detalhada sobre esse assunto.

É pertinente, nesses termos, que se discuta apenas alguns itens da planilha sem que se aponte vícios no orçamento geral dos serviços licitados. Seguindo jurisprudência do TCU, qualquer análise orçamentária (estimativa ou contratual), deve ser feita sobre a planilha como um todo, e não sobre itens individuais.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

10/33
080546
000520

É o que se extrai, v.g., do voto prolatado no Acórdão 424/2003 – Plenário, TCU:

13. (...) a existência de sobrepreço em apenas alguns itens da proposta não caracteriza, por si só, dano ao erário. O dano só surgirá no caso de eventuais aditivos contratuais que, se relativos a itens com preços unitários elevados, irão aumentar o preço total da obra, com prejuízo para a Administração.

14.(...), o raciocínio – de que só haverá sobrepreço se for celebrado aditivo contratual em itens com preços unitários excessivos – somente é válido se partirmos da premissa de que o preço global ofertado, que no presente caso está compatível com o orçamento (...), está de acordo com os preços de mercado. Realizada a obra em seus quantitativos originais, sem a celebração de aditivo, o preço total pago pela Administração estará de acordo com os parâmetros de mercado, apesar da ocorrência de distorções nos preços de determinados itens, alguns para cima e outros para baixo.

Neste diapasão é também o Acórdão 296/2004, Plenário, da mesma Corte de Contas:

o entendimento já comum no Tribunal é o de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido à falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes, porque, até esse momento, o valor contratado representava o equilíbrio entre preços altos e baixos, apesar do vício de origem.

O acréscimo de quantitativo em itens com sobrepreço leva à perda do equilíbrio inicial do preço global se não houver a correspondente diminuição de quantitativo em itens com preços a menor. Para se aferir o montante do débito ao erário, faz-se necessário um balanço dos efeitos financeiros dessas

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 27.336.789/0001-02

Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02

Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE

Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

11/33
080546
000521

alterações, computando-se todos os itens que passaram por alteração de quantitativos, seja por acréscimo, seja por diminuição. Só assim se garante a permanência do equilíbrio inicial, tanto em favor da administração quanto da empresa contratada."

E, para aniquilar o tema, mais assertivo ainda é a relatoria do voto condutor do Acórdão 2.931/2010 – Plenário, onde o Ministro Benjamin Zymler assim se posicionou sobre o tema:

A matéria foi inclusive objeto do enunciado de súmula 259/2010 desta Corte: "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."

Contudo, se considerarmos que o objetivo maior da norma é garantir a economicidade das contratações efetuadas com recursos públicos, entendendo ser legítima a avença se globalmente os preços são compatíveis com os de referência. Essa, aliás, tem sido a jurisprudência desta Corte, quando, nessas situações s de preços globais compatíveis, ao se constatar preços unitários superiores aos de referência, aceitam-se os termos pactuados e estabelecem-se condições para a realização de aditivos de forma a evitar o já mencionado 'jogo de planilha' (v.g. Acórdãos Plenários 1693/2009, 2466/2009 e 1515/2010).

Destarte, ainda que se considere a hipótese inverídica de que a Recorrente teria incorrido em equívoco, jamais poderia a decisão recorrida ter desclassificado a proposta apresentada se, antes, oportunizar a correção do erro material verificado.

É que, *in casu*, prevalece o interesse público e a preservação da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo recomendável que os equívocos materiais sejam

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMIPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

12/33
080546
000522

sanados, estabelecendo-se como única condição de validade dessas correções que não haja aumento no valor da proposta orçamentária.

No julgamento da TC 028.079/2013-2, o TCU, em voto do Plenário (Acórdão 0187-03/14), decretou a anulação do ato de desclassificação de uma proposta de preços que continha erros materiais, senão vejamos, *ipsis literis*:

32. *Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.*

33. *Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadra-se como meros erros materiais, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.*

34. *O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.*

(...)

37. **Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público.** *Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa,*

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



13/23

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

080546
000528

ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

(...)

39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que:

A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 27.336.789/0001-02

Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02

Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE

Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

080546
000524

ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

(...)

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Percebam que o Acórdão acima foi bastante assertivo em duas temáticas: primeiro quando mencionou a possibilidade de saneamento da proposta, cuja previsão encontra-se inclusive no edital da licitação, bem como versa sobre um conflito aparente de princípios e sua solução. Sobre estes dois temas iremos dissecar no tópico seguinte.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



15733
080546
000525

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

III.2 – DA POSSIBILIDADE LEGAL E EDITALÍCIA DE AJUSTE DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA – CONFLITO DE PRINCÍPIOS:

Como pôde ser observado no tópico anterior, por conta de situações como as que foram colacionadas é que a prática jurisprudencial e, em alguma medida, a normativa, tem corroborado entendimentos acerca da possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas devem ser relevados e corrigidos, contanto que não prejudiquem ou majorem a composição do custo global originariamente apresentado.

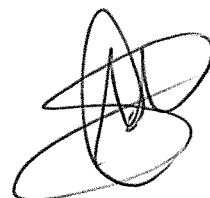
Afinal, o que temos que ter em mente é que a licitação é por MENOR PREÇO GLOBAL, atendendo aos artigos 22, II e 49, II, ambos do RILC.

Aliás, vale ressaltar que o RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, foi bastante inovador em diversos aspectos, inclusive quanto à possibilidade de saneamento das propostas apresentadas, onde permite claramente os ajustes de planilha, senão vejamos quanto à negociação dos preços ofertados:

Art. 78. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a DESO deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

10133
080546
000526

Este dispositivo encontra guarida no edital em seus subitens 10.12 e 10.12.1, cujas redações são praticamente idênticas, o que dispensa a transcrição no presente recurso.

Assim, observe que não deve nunca ser rechaçada imediatamente uma proposta cujos preços ofertados estejam acima da estimativa da DESO, até porque seria uma incoerência com a fase de negociação, que visa não só o saneamento, mas principalmente alcançar uma proposta ainda mais vantajosa, algo que em processos de contratações de obras e serviços de engenharia nunca se verificou, considerando as licitações nas modalidades tradicionais da Lei 8.666/93.

O Regulamento de Licitações da DESO - ao trazer essa excelente possibilidade como forma de flexibilizar a análise dos preços ofertados e oportunizar os ajustes de planilhas, incorporou as diversas decisões de Tribunais acerca do saneamento de preços ofertados, sem que isso cause majoração do valor global ofertado.

Trata-se de privilegiar o princípio da razoabilidade que, neste momento, entra em conflito direto com o princípio do julgamento objetivo, considerando o julgamento direto prolatado pela Comissão de Licitação, que pouco se preocupou com o resultado que essa decisão iria causar.

É importante expor a relevância desta colisão de princípios para tornar mais didática a explanação. Vejamos como isso se caracteriza:

*A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso, a sua incidência não pode ser posta em termos de tudo ou nada, de validade ou invalidade. **Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância.** A vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentais, quando se*

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

17/33
080546
000527

defronte com antagonismos inevitáveis [...] A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação. (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 342).

No caso em concreto, temos de um lado o RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios que, de forma moderna e incorporando as boas práticas verificadas nos últimos 05 anos no que diz respeito às compras governamentais, se preocupou em privilegiar princípios como o da razoabilidade e eficiência ao permitir a negociação de preços quando verificado que os mesmos estão acima do edital; e de outro, o tradicional princípio julgamento objetivo – e engessado – da Comissão de Licitação, que em momento algum levou em consideração o próprio RILC e demais dispositivos editalícios aplicáveis ao caso concreto, simplesmente rechaçando a proposta desta Recorrente, que pode ser considerada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Senhores, vejam que o saneamento é claramente permitido em edital, quando ele estabelece a possibilidade de negociação. Ao evitar essa recomposição de valores, a Comissão age com rigorismo excessivo e descumpre claramente o edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No STF, emblemática é a decisão monocrática no ROMS nº 23.714-1, *in verbis*:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708





JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

080546
000528

admitidos nem mesmos vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultado assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

Vejamos, por fim, fragmentos do parecer elaborado pelo douto Marçal Justin Filho, publicado no ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, n.º 94, dez/2001, p. 996-1024, demonstrando quão pertinente são seus ensinamentos, inclusive com retratações jurisprudenciais:

*Apenas para indicar julgados mais recentes, pode-se lembrar a **Decisão no 681/ 2000Plenário (Rel. Mi Walton Alencar Rodrigues)**, em que se determinou a órgão fiscalizado “que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração”.*

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão n° 1.065/2000-Plenário. Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico no formulário padronizado de proposta comercial, O voto do Mi Adylson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo n° 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



19/33
080545
000529

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

Na **Decisão nº 17/2001-Plenário (Rel. Mm. Adylson Motta)**, foi adotado entendimento de que **"Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público"**.

Na **Decisão nº 577/2001 (Rel. Mi Iram Saraiva)**, veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

(...)

O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Nenhum efeito jurídico se pode extrair da pura e simples discordância entre a conduta do licitante e o modelo legal editalício. **Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame.** Ademais disso, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante. E imperioso apurar se o defeito reside na **forma** da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. **Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e**

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 27.336.789/0001-02

Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02

Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE

Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

20/33
080546
000531

satisfatória, não há cabimento em impor alguma sanção. A SOLUÇÃO É APROVEITAR O ATO, IDENTIFICANDO A VONTADE EXTERIORIZADA PELO LICITANTE.

(...)

33 Ressalte-se que essa alternativa de solução editalícia não pode ser criticada nem como desconhecida da praxe administrativa, nem como inválida. Tal como exposto acima, ao analisar-se a evolução jurisprudencial, há pelo menos duas manifestações das mais altas Cortes acerca da validade e correção dessa opção.

O STF RECONHECEU QUE A AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE UMA PLANILHA NÃO SE CONSTITUI EM DEFEITO INSANÁVEL, PREVALECENDO O VALOR GLOBAL OFERTADO PELO LICITANTE. O TCU avalizou o entendimento de que um edital pode determinar que a planilha é meramente informativa, arcando o licitante com os efeitos econômicos negativos ou positivos de erro no seu conteúdo."

Destarte, ajustes podem e, na verdade, DEVEM ser realizados nas planilhas, desde que não aumentem o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Afinal de contas, e este é o último – e talvez o principal Norte – a ser seguido, se forem sopesados todos os princípios aqui em debate, sem dúvidas deve prevalecer o da proposta mais vantajosa, o que neste caso representa uma redução de mais de 15% em relação ao preço estimado.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

080546
000531

III.3 – DO EMINENTE RISCO DE NÃO CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO:

Analisando a ordem de classificação no certame, temos o seguinte:

Ordem	Empresa	Valor
1º	CRA – CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE	R\$ 137.780,42
2º	JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES	R\$ 157.134,06
3º	HIDROGÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS	R\$ 175.068,24
4º	M2 CONST. PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 181.466,20
5º	A.G.E. MANUTENÇÃO E REFORMAS EIRELI	R\$ 184.174,16
6º	CONPIL – CONSTRUTORA PINHEIRO	R\$ 184.552,43
7º	LE CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS	R\$ 192.445,55

Observando-se a classificação acima, e verificando a ata de julgamento, concluímos que se, a decisão for mantida, a DESO irá contratar a proposta **MAIS CARA**, com diferença - nada mais, nada menos – de **mais de 20%** em relação à desta Recorrente, sendo que esta reúne condições plenas para contratação, como já exposto acima.

Elementar, visto que, excluindo-se a proposta da empresa **CRA – CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE** – corretamente desclassificada por apresentar divergência nos salários das categorias dentro da planilha de insumos de mão de obra o preço da **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES** é o mais vantajoso, não se justificando a contratação da empresa que apresentou o **MAIOR** preço na licitação aqui sob comento. Aliás, a proposta da **LE CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS** é quase o mesmo do valor estimado para contratação.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

12/33
080546
000532

Oras, as propostas que não são reputadas sérias, ou seja, aquelas impossíveis de serem mantidas e cumpridas, são consideradas inexequíveis, e acarretam liminarmente a desclassificação da proponente que as formulou. Em outro sentido, deve a Administração buscar a proposta mais vantajosa, eliminando propostas com preços antieconômicos.

Vale repisar que a Recorrente apresentou todos os documentos requisitados pelo Edital na fase de abertura das propostas, de forma coerente, precisa e minuciosa, especificando e correlacionando cada composição com o seu respectivo item na planilha orçamentária, e sem haver divergências ou valores diferentes para um mesmo item.

A Recorrente está consciente de que é de suma importância a apresentação detalhada de todas as composições para uma boa fiscalização dos serviços, pois durante sua execução, poderão surgir acréscimos ou supressões em alguns itens, que somente com a composição do mesmo será possível à fiscalização mensurar os reais valores que deverão ser pagos à Contratada.

No mais das vezes, não há como se falar em vantagem para a contratação se não levarmos em conta o valor monetário da proposta, sendo que no presente caso a diferença entre o valor da menor proposta apresentada pela Recorrente e da proposta apresentada pela empresa LE CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS é de mais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

No mesmo sentido, temos ainda:

***Contratação pública – Planejamento – Critérios de julgamento
– Habilitação e propostas – Rigorismo excessivo – Violação da
economicidade – Ilegalidade – TCE/SP***

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

24/33
080546
000533

O TCE/SP entendeu que o rigorismo acentuado na fase de habilitação acabou por resultar contratação menos vantajosa para a Administração. Nesse sentido, decidiu o TJ/SP: "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e este rigorismo excessivo nas fases de habilitação e classificação fez com que das dez participantes somente uma permanecesse até o final da licitação e fosse declarada vencedora, não sendo a que ofertou o menor preço. Entendo que com este rigorismo deixou-se de selecionar a proposta mais vantajosa e ficou prejudicada a competitividade do certame". (TCE/SP, TC-001528.011.05, Rel. Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. em 06.01.2009.)

Sendo assim, vantajosidade – ou simplesmente vantagem – é conceito jurídico amplo, não obstante, entende-se que só será considerada vantajosa para a Administração a proposta em que se observe, no mínimo, se esta: é, se possível, a de menor custo: a proposta deverá ser, preferencialmente, a menos onerosa.

Assim, a maneira mais racional de se realizar a classificação das propostas é pelo seu valor nominal. Ou seja, apesar de não ser fator absoluto na escolha, o critério do menor preço é sim a melhor forma de se selecionar a proposta vencedora e, sempre onde possível, é preciso economizar e buscar sempre a proposta menos onerosa.

IV - DO PEDIDO:

Diante do exposto, vem a Recorrente pleitear que essa respeitável Comissão Permanente de Licitação se digne em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como DESCLASSIFICADA no presente certame a sociedade empresária **JMPC PROJETOS**

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

24/33
0805/46
000534

E CONSTRUÇÕES EIRELI, visto que a CLASSIFICAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, mormente no que se refere a apresentar proposta cujo valor GLOBAL ficou bem abaixo do valor previsto no Edital e suas especificações.

Caso a CPL não acompanhe este entendimento devidamente embasado em aspectos legais, jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais o que, data vênia, não coadunamos, certamente a decisão – se mantida – deverá ser objeto de apreciação judicial.

Outrossim, não sendo acatado nenhum dos pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Excelência de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

Termos em que

Pede e aguarda DEFERIMENTO.

Aracaju/SE, 27 de julho de 2021.


Gleber Moura de Jesus
Representante Legal

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 99991-1708



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 28100607733		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações) CLEBER MOURA DE JESUS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS (se casado) XXX		
FILHO DE (pai) GILENO DE JESUS		(mãe) MARIA NEIDE MOURA DE JESUS	
NASCIDO EM (data de nascimento) 17/08/1970	IDENTIDADE (número) 01439939746	Órgão emissor DETRAN	UF SE
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX		CPF (número) 403.550.555-20	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA RUA COELHO CAMPOS		NÚMERO 1254	
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 49700-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 008781 - Capela
MUNICÍPIO Capela	UF SE		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 (1) ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES - EPP			
LOGRADOURO (rua, av, etc) AVENIDA FRANCISCO ALMEIDA MELO		NÚMERO 165	
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 49630-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 008848 - Siriri
MUNICÍPIO Siriri	UF SE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CLEBERJMOURA@HOTMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 120.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cento e vinte mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4120400 Atividade Secundária 4213800, 4222701, 4311801, 4313400, 7112000, 7119701, 7711000	Descrição do Objeto Construção de edifícios, Serviços de engenharia, Serviços de cartografia, topografia e geodésia, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Demolição de edifícios e outras estruturas, Obras de terraplenagem, Locação de automóveis sem condutor.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 15/03/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 27.336.789/0001-02	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF SE
DATA ASSINATURA 11/04/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Cleber Moura de Jesus</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		 SE1170000788174	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Agiliza Sergipe



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/04/2017 13:24 SOB Nº 20170074889.
PROTOCOLO: 170074889 DE 12/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701392158. NIRE: 28100607733.

CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES - EPP

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 12/04/2017
www.agiliza.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/2

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 28100607733		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) CLEBER MOURA DE JESUS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS(se casado) XXX		
FILHO DE (pai) GILENO DE JESUS	(mãe) MARIA NEIDE MOURA DE JESUS		
NASCIDO EM (data de nascimento) 17/08/1970	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 01439939746	Órgão emissor DETRAN	UF SE
CPF(número) 403.550.555-20			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA RUA COELHO CAMPOS			NÚMERO 1254
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 49700-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 008781 - Capela
MUNICÍPIO Capela	UF SE		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUCOES - EPP			ENQUADRAMENTO EPP (Empresa de Pequeno Porte)
LOGRADOURO (rua, av, etc) AVENIDA Pedro Passos Azevedo			NÚMERO 488
COMPLEMENTO LOJA 02;	BAIRRO/DISTRITO Salgado Filho	CEP 49020-450	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 008770 - Aracaju
MUNICÍPIO Aracaju	UF SE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CLEBERJMOURA@HOTMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 300.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) trezentos mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4120400 Atividade Secundária 4213800, 4222701, 4299501, 4311801, 4313400, 4330404, 4330499, 4399103, 7112000, 7119701	Descrição do Objeto Construção de edifícios, Serviços de engenharia, Serviços de cartografia, topografia e geodésia, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Demolição de edifícios e outras estruturas, Obras de terraplenagem, Obras de alvenaria, Serviços de pintura de edifícios em geral, Construção de instalações esportivas e recreativas, Outras obras de acabamento da construção.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 15/03/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 27.336.789/0001-02	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF SE
DATA ASSINATURA 11/07/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Cleber Moura de Jesus</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE 11		AUTENTICAÇÃO  SE2180001854233	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Agiliza Sergipe



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/07/2018 08:36 SOB Nº 20180226916.
PROTOCOLO: 180226916 DE 13/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802793725. NIRE: 28100607733.
CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUCOES - EPP

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 16/07/2018
www.agiliza.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 2/2

080546
000537

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 28100607733		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações) CLEBER MOURA DE JESUS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS (se casado) XXX		
FILHO DE (pai) GILENO DE JESUS	(mãe) MARIA NEIDE MOURA DE JESUS		
NASCIDO EM (data de nascimento) 17/08/1970	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 01439939746	Órgão emissor DETRAN	UF SE
CPF (número) 403.550.555-20			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA RUA COELHO CAMPOS			NÚMERO 1254
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 49700-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 008781 - Capela
MUNICÍPIO Capela			UF SE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUCOES - EPP			ENQUADRAMENTO EPP (Empresa de Pequeno Porte)
LOGRADOURO (rua, av, etc) AVENIDA Pedro Paes Azevedo			NÚMERO 488
COMPLEMENTO LOJA 02;	BAIRRO/DISTRITO Salgado Filho	CEP 49020-450	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 008770 - Aracaju
MUNICÍPIO Aracaju	UF SE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CLEBERJMOURA@HOTMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 300.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) trezentos mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4120400 Atividade Secundária	Descrição do Objeto Paragrafo único: Todas as atividades acima mencionadas serão realizadas em locais de terceiros.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 15/03/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 27.336.789/0001-02	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF SE
DATA ASSINATURA 11/07/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Cleber Moura de Jesus</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		 SE2180001854233	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Agiliza Sergipe



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/07/2018 08:36 SOB Nº 20180226916.
PROTOCOLO: 180226916 DE 13/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802793725. NIRE: 28100607733.
CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUCOES - EPP

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 16/07/2018
www.agiliza.se.gov.br

**ALTERAÇÃO DE INSTRUMENTO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
POR TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA –
EIRELI**

080546
000538

CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES

CLEBER MOURA DE JESUS, brasileiro, solteiro, natural da cidade de Capela / Sergipe, nascido em 17/08/1970, Carteira de Habilitação nº 01439939746 DETRAN/SE emitida em 22/10/2020 com validade até 21/10/2025, Carteira de Identificação nº 8641447 SSP/SE, CPF nº 403.550.555-20, residente e domiciliado na Avenida Coelho e Campos, nº 1254 Casa, Bairro Centro, Município de Capela/Sergipe CEP: 49700-000. EMPRESÁRIO, com sede na Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 Sala 02, Bairro Salgado Filho, Aracaju / Sergipe CEP: 49020-450, com Instrumento de Inscrição de Empresário Individual arquivado na Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, sob o NIRE nº 28100607733, inscrito no CNPJ sob nº 27.336.789/0001-02, resolve na melhor forma de direito alterar e consolida o referido contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

- a) Altera a razão social para: JMPC Projetos e Construções - Eireli.
- b) Altera o capital social, ao qual passa a ser 700.000,00 (Setecentos mil reais).
- c) Inclui as atividades: **Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e de refrigeração; Limpeza em prédios e domicílios; Serviço de poda árvores para lavouras; Coleta de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Gestão de redes de esgoto; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Usinas de compostagem; Serviços de arquitetura; Administração de obras; Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; Atividades paisagísticas; Serviços combinados para apoio de edifícios, exceto de condomínios prediais; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Gestão e administração da propriedade imobiliária; Atividades auxiliares da justiça; Agência de publicidade; Atividades de gravação de som e de edição de música; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaime; Instalações elétricas; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Obras de irrigação; Obras de fundações; Montagem de estruturas metálicas; Construção e obras-de-arte especiais; Outras atividades de publicidade; Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; Atividades de limpeza.**

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica transformado este Empresário Individual em EIRELI, sob o nome empresarial de **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA- O acervo deste Empresário Individual, no valor de 700.00,00 (Setecentos Mil Reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada mencionada na cláusula anterior.

Para tanto, firma nesta mesma data, em documento separado, a solicitação de sua inscrição como EIRELI, mediante Ato Constitutivo.

Aracaju – SE, 01 de Fevereiro de 2021.

ASSINATURA DA FIRMA COMERCIAL POR QUEM DE DIREITO

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI.

CLEBER MOURA DE JESUS

Titular

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE,
LIMITADA**

080546
000540

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CLEBER MOURA DE JESUS, brasileiro, solteiro, natural da cidade de Capela / Sergipe, nascido em 17/08/1970, Carteira de Habilitação nº 01439939746 DETRAN/SE emitida em 22/10/2020 com validade até 21/10/2025, Carteira de Identificação nº 8641447 SSP/SE, CPF nº 403.550.555-20, residente e domiciliado (a) na Avenida Coelho e Campos, nº 1254 Casa, Bairro Centro, Município de Capela/Sergipe CEP: 49700-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI nos termos do inciso VI do art. 44, combinado com art. 980-A e seus parágrafos do Código Civil - lei nº 10.406/2002-, acrescidos pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO SOCIAL. A sociedade girará sob a denominação social de **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**. O nome fantasia será **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES**.

CLÁUSULA SEGUNDA- SEDE, FILIAIS,

A empresa tem sede na **Avenida Pedro Paes Azevedo Sala 02, nº 488, Salgado Filho, CEP: 49.020-450 Aracaju/SE**, com inscrição imobiliária 25.01.066.0062.01002 SEMFAZ/ARACAJU, podendo, todavia estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e de refrigeração;
- Limpeza em prédios e domicílios;
- Serviço de poda árvores para lavouras;
- Coleta de resíduos não perigosos;
- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- Gestão de redes de esgoto;
- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;

080546
000541

- Construção de edifícios;
- Obras de urbanização- ruas, praças e calçadas;
- Obras de alvenaria;
- Serviços de engenharia;
- Serviços de arquitetura;
- Administração de obras;
- Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia;
- Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- Atividades paisagísticas;
- Outras obras de acabamento de construção;
- Serviços combinados para apoio de edifícios, exceto de condomínios prediais;
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- Atividade auxiliares da justiça;
- Agência de publicidade;
- Atividades de gravação de som e de edição de música;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaime;
- Instalações elétricas;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- Serviços de pinturas em edifícios em geral;
- Obras de irrigação;
- Obras de terraplanagem;
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlata, exceto obras de irrigação;
- Construção de instalações esportivas e recreativas;
- Obras de fundações;
- Demolição de edifícios e outras estruturas;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Construção e obra-de-arte especiais;
- Outras atividades de publicidade;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador;
- Atividades de limpeza.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO.

A empresa iniciou suas atividades em 15/03/2017 e seu prazo de duração da empresa é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL

O capital social será de R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal.

CLÁUSULA SEXTA – DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO.

A administração da empresa será exercida pelo seu titular **CLEBER MOURA DE JESUS**, com poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

Parágrafo único: O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.

CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO DO TITULAR.

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

CLÁUSULA NONA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO.

O administrador declara. Sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento constitutivo.

Aracaju – SE, 01 de Fevereiro de 2021.

080546

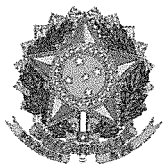
000543

ASSINATURA DA FIRMA COMERCIAL POR QUEM DE DIREITO

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI

CLEBER MOURA DE JESUS

Titular



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

30/33
Página 7/de 7
080546
000544

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa JMPC PROJETOS E CONSTRUÇOES - EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
40355055520	CLEBER MOURA DE JESUS



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/02/2021 13:32 SOB N° 28600108621.
PROTOCOLO: 210063823 DE 22/02/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12101176013. CNPJ DA SEDE: 27336789000102.
NIRE: 28600108621. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/02/2021.
JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI

ALINE MENEZES DE SOUZA
SECRETÁRIA-GERAL
www.agiliza.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITACAO

SE

NOME
CLEBER MOURA DE JESUS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORAUF
8641447 SSP SE

CPF
403.550.555-20

DATA NASCIMENTO
17/08/1970

FILIAÇÃO
GILENO DE JESUS

MARIA HEIDE MOURA DE JESUS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO
01439939746

VALIDADE
21/10/2025

1ª HABILITAÇÃO
10/03/1990

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO.

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ARACAJU, SE

DATA DE EMISSÃO
22/10/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
Abner Melo Silva
DIRETOR PRESIDENTE

15018324569
SE024038415

SE

PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2162684710

2162684710

31/33

080540

000545



Governo do Estado de Sergipe
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia
Junta Comercial do Estado de Sergipe



32/33
080546
000546

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI		Protocolo: SEC2100676800	
Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
NIRE (Sede) 28600108621	CNPJ 27.336.789/0001-02	Arquivamento do Ato Constitutivo 20/03/2017	Início de Atividade 15/03/2017
Endereço Completo Avenida Pedro Paes Azevedo, Nº 488, LOJA 02; Salgado Filho - Aracaju/SE - CEP 49020-450			
Objeto MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, DE VENTILACAO E DE REFRIGERACAO LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS SERVICO DE PODA ARVORES PARA LAVOURAS COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS GESTAO DE REDES DE ESGOTO ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES CONSTRUCAO DE EDIFICIOS OBRAS DE URBANIZACAO-RUAS, PRACAS E CALCADAS OBRAS DE ALVENARIA SERVICOS DE ENGENHARIA SERVICOS DE ARQUITETURA ADMINISTRACAO DE OBRAS SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA ATIVIDADES PAISAGISTICAS OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DE CONSTRUCAO SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO DE EDIFICIOS, EXCETO DE CONDOMINIOS PREDIAIS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA AGENCIA DE PUBLICIDADE ATIVIDADES DE GRAVACAO DE SOM E DE EDICAO DE MUSICA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIME INSTALACOES ELETRICAS INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA SERVICOS DE PINTURAS EM EDIFICIOS EM GERAL OBRAS DE IRRIGACAO OBRAS DE TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCAO CORRELATA, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OBRAS DE FUNDACOES DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS CONSTRUCAO E OBRA-DE-ARTE ESPECIAIS OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR ATIVIDADES DE LIMPEZA.			
Capital R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) Capital Integralizado R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado
Titular Nome CLEBER MOURA DE JESUS CPF 403.550.555-20		Administrador S	Início do Mandato 16/07/2018 Término do Mandato
Dados do Administrador Nome CLEBER MOURA DE JESUS CPF 403.550.555-20		Início do Mandato 01/02/2021	Término do Mandato
Último Arquivamento Data 07/05/2021 Número 20210181486		Ato/eventos 223 / 223 - BALANCO	Situação ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 25/06/2021, às 19:51:59 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.agiliza.se.gov.br>, com o código **XK3YQRVQ**.



SEC2100676800

ALINE MENEZES DE SOUZA
Secretário Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

33/33
080546
000547
✓

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
27.336.789/0001-02
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
20/03/2017

NOME EMPRESARIAL
JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

LOGRADOURO
AV PEDRO PAES AZEVEDO

NÚMERO
488

COMPLEMENTO
LOJA 02

CEP
49.020-450

BAIRRO/DISTRITO
SALGADO FILHO

MUNICÍPIO
ARACAJU

UF
SE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
JMPCPROJETOSECONTRUCOES@GMAIL.COM

TELEFONE
(79) 9982-1970

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
20/03/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/07/2021 às 05:33:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

080546
000548

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.336.789/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/03/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

LOGRADOURO AV PEDRO PAES AZEVEDO	NÚMERO 488	COMPLEMENTO LOJA 02
-------------------------------------	---------------	------------------------

CEP 49.020-450	BAIRRO/DISTRITO SALGADO FILHO	MUNICÍPIO ARACAJU	UF SE
-------------------	----------------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JMPCPROJETOSECONSTRUÇÕES@GMAIL.COM	TELEFONE (79) 9982-1970
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/03/2017
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/07/2021 às 05:33:48 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2